Lei nº 378/2013

Dispõe sobre a definição, normatização das estradas e caminhos municipais e dá outras providências

O Prefeito Constitucional do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou projeto de lei de autoria do vereador Willame Roseno de Lima, e eu o sanciono transformando em Lei.

Art. 1° São denominadas estradas municipais, as estradas e caminhos situados no território do Município e que servem ao trânsito público.

Art. 2° As estradas e caminhos públicos são assim classificados:

I - estradas principais ou troncos;

II - estradas secundárias ou de ligação;

III - estradas vicinais ou caminhos.

Art. 3° As estradas e caminhos municipais, obedecem as seguintes normas, quanto às respectivas larguras:

I - estradas principais ou tronco: faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros;

II - estradas secundárias ou de ligação: faixa carroçável de 6 a 10 (seis a dez) metros, com faixa lateral de domínio de 3 (três) metros;

III - estradas vicinais ou caminhos: faixa carroçável de 4 a 8 (quatro a oito) metros, com faixa lateral de domínio de 2 (dois) metros.

Parágrafo Único. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 4º Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 5º É proibido:

I - fechar, estreitar, mudar e de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques, nas estradas e caminhos ou em seus leitos arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos nas estradas;

IV - atirar nas estradas e caminhos, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitem;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos;

VI - destruir ou danificar bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas, e caminhos e na área constituída pelos primeiros 3 (três) metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou caminhos, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito dos mesmos, à uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - transitar caminhões encorrentados nos dias de chuva e enquanto o leito das estradas estiver molhado excetuando-se os caminhões que transitem inteiramente vazios.

Parágrafo único. Aos infratores serão aplicadas multas de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 6º - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

Art. 7º São partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo poder público ou por particulares devidamente autorizados.

Art. 8º Nas estradas municipais, ninguém poderá:

a) danificar a chapa de rodagem, as obras de arte ou as plantas a ela pertencentes;

b) fazer derivações;

c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

d) deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na chapa de rodagem, ou que impeçam ou dificultem o trânsito;

e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados cercas, muros ou indicações de serviço público;

f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

g) plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham prejudicar o livre trânsito;

h) conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade.

Art. 9° A infração aos dispositivos desta Lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:

I- Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à recomposição das condições da estrada;

II- Aplicação de multa correspondente a até 20 (vinte) Valores de Referência/dia caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido.

Parágrafo único A reincidência implica na aplicação da multa concomitantemente com a notificação.

Art. 10°. Sujeita-seainda à multa de 10(dez) salários mínimos além de ressarcir o dano e de ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes.

Art. 11°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuitegi-PB em 02 de Setembro de 2013.

Guilherme Cunha Madruga Júnior

Prefeito Municipal